

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 02/2026

Item: 143

À Ilustríssima Senhora Pregoeira

Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de São Bento Abade/MG

SOUZA RIBEIRO SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.818.239/0001-50, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por DANIELLE FERNANDA GUEDES, nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente busca:

- A desclassificação do 1º colocado;
- A reavaliação da proposta desta Recorrida com base em critérios logísticos;
- Sua declaração como vencedora do item.

Todavia, suas alegações não encontram respaldo no edital.

2. DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO CONTRA A RECORRIDA

A recorrente sustenta suposta “inviabilidade logística” da Recorrida, baseada exclusivamente em sua localização geográfica.

Tal alegação é manifestamente improcedente, pois:

- O edital **não estabelece qualquer restrição geográfica;**
- O único critério logístico previsto é o **prazo de entrega de 05 (cinco) dias**, plenamente atendido por esta empresa;
- A Recorrida possui plena capacidade operacional para cumprir integralmente as obrigações contratuais.

Assim, a tentativa de desclassificação com base em distância configura **critério subjetivo e ilegal**.

3. DA VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL

O certame adota como critério de julgamento:

Menor preço por item

Dessa forma, não pode a recorrente pretender introduzir, após a fase de lances, critérios como:

- Proximidade geográfica
- Suposta vantagem logística
- Argumentos genéricos de sustentabilidade

Tal conduta viola diretamente:

- O princípio da vinculação ao edital
 - O princípio do julgamento objetivo
 - O princípio da isonomia
-

4. DA IRRELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS DE ESG

A menção a critérios ambientais não possui qualquer previsão no edital como fator de julgamento.

Logo, trata-se de argumento:

- Genérico
 - Não mensurável
 - Juridicamente inaplicável ao caso concreto
-

5. DA REGULARIDADE E VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A proposta da Recorrida:

- Atende integralmente ao edital;
 - É plenamente exequível;
 - Cumpre o prazo de entrega;
 - Observa o critério de menor preço entre os licitantes habilitados subsequentes.
-

6. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Importante destacar que, **caso haja eventual desclassificação do primeiro colocado**, a Administração deve observar rigorosamente a ordem de classificação.

Dessa forma:

A Recorrida, na condição de segunda colocada, passa a ser **legítima candidata à adjudicação do item**, desde que atendidas as exigências editalícias — o que efetivamente ocorre.

Não há qualquer fundamento para que a recorrente, classificada em posição inferior, seja alçada à condição de vencedora mediante critérios não previstos no edital.

7. CONCLUSÃO

O recurso apresentado não possui fundamento jurídico válido, especialmente no que se refere à tentativa de desclassificação da Recorrida por critérios estranhos ao edital.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **não provimento do recurso** quanto às alegações dirigidas contra esta Recorrida;
2. A **manutenção da classificação da empresa Souza Ribeiro Suprimentos Corporativos LTDA**;
3. Caso seja acolhido qualquer ponto referente ao primeiro colocado, que seja respeitada a ordem de classificação, com a consequente **convocação da Recorrida para adjudicação do item**;
4. O prosseguimento regular do certame, nos termos do edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Uberlândia, 29 de Abril de 2026

SOUZA RIBEIRO SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA

CNPJ: 41.818.239/0001-50

Dione Wilton Souza Mendes

Sócio Administrador